



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0064/1996 DE 1996

DATA LEGISLATIVA: PL

01-0064/1996 DE 13/02/96

PROPONENTE: VEREADOR

NELO RODOLFO

EMENTA:

Dispõe sobre a utilização ou exploração de publicidade em ônibus no município de São Paulo, e dá outras providências.

OBSERVAÇÕES:

PROCESSO RECONSTITUÍDO EM 26-09-2001

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 14:19:23

00000013766-91



ARQUIVADO EM

03/10/2001

Maria Isabel Lopes Cortes
Chefe de Seção Técnica - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

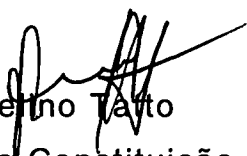
São Paulo, 25 de setembro de 2001.

Memo-CCJ-083/01.

À
A.T.M.

Sr. Assessor Chefe,

REQUEIRO a reconstituição do Projeto de Lei nº 64/96, de autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, para que possa prosseguir regular tramitação.


Vereador Arsenino Tarto
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 224 e folha de informação sob nº

05 26/09/01 a 02)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de

PROJETO DE LEI 01 - FL
01-0064/1996

Folha nº 02 de proc. Nº 64 de 96 <i>São Paulo</i> Adelina Cicone - Ass. Parlamentar RF. 100.406

Dispõe sobre a utilização ou exploração de publicidade em ônibus no Município de São Paulo, e dá providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica permitida a utilização ou exploração de publicidade nos ônibus no Município de São Paulo.

Art. 2º - A publicidade que trata o artigo anterior poderá ser utilizada ou explorada nas partes internas e externas dos ônibus.

§ 1º - A publicidade veiculada nos ônibus deverão obedecer as seguintes medidas:

- a) Vidro trazeiro externo 1,00m X 2,00m;
- b) Vidro trazeiro interno 1,00m X 2,00m;
- c) Lateral externa 0,60m X 10m;
- d) Vidro trazeiro do motorista 0,50m X 60m.

Art. 3º - Para efeitos de recolhimento da taxa de publicidade será aplicada a seguinte tabela:

- a) de 001 a 100 ônibus..... 200 UFIR;
- b) de 101 a 200 ônibus..... 300 UFIR;
- c) de 201 a 300 ônibus..... 400 UFIR;
- d) de 301 a 400 ônibus..... 500 UFIR;
- e) de 401 a 500 ônibus..... 600 UFIR;
- f) acima de 500 ônibus..... 700 UFIR.



Câmara Municipal de

Folha nº	03	do proc.
Nº	64	de 96
Edição Cíclica - Ass. Parlamentar		
RF. 100.406		

Art. 4º - Para efeitos de fiscalização do recolhimento da taxa de publicidade, comprovará a empresa de publicidade de acordo com o contrato estabelecido com a empresa de ônibus pelo seu montante.

Art. 5º - O pagamento da taxa de publicidade nos ônibus do Município de São Paulo será anual no início do exercício fiscal e proporcional a partir do deferimento do competente alvará.

Art 6º - A receita auferida desta atividade prevista no artigo 1º será destinada ao desenvolvimento de programas sociais administrados pelo Centro de Apoio Social e Atendimento - C.A.S.A., onerando a dotação 24.10.15.81.486.44419.3231-8, do orçamento da Secretaria Municipal da Família e Bem -Estar Social - FABES.

Art 7º - Será expedido um selo referente ao pagamento da taxa de publicidade para cada ônibus, que deverá ser fixado no vidro dianteiro do lado direito para controle do recolhimento.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 1.996


Nelo Rodolfo
Vereador



Câmara Municipal de

JUSTIFICATIVA

Folha nº 04 do proc.
Nº 64 de 96
São Paulo
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RE. 100.406

Visa a presente propositura estabelecer na cidade de São Paulo melhor critério na implantação de exploração de publicidade nos ônibus que estão circulando.

A necessidade de padronização hoje é fundamental, a fim de vista minimizar a poluição visual. Contudo esta forma de publicidade tem a sua importância, pois gera empregos e fomenta a indústria e comércio.

No entanto não tem critério para o recolhimento da taxa de publicidade, uma vez que não existe no executivo municipal cálculo para a publicidade ambulante. E por se tratar de taxa, a destinação da receita seria melhor aplicada nos projetos sociais executados pelo C.A.S.A. como ocorre com a publicidade veiculada em vias públicas.

Estudos comprovam que a inserção da publicidade na planilha de custo das empresas de ônibus não reduziriam o preço da tarifa, pois o montante é irrisório.

É necessária a presente propositura, pois desta forma disciplina a atividade, ligando-a ao aspecto social.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01-64 de 19 96 26 / 09 / 01 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
O presente Processo foi reconstituído
Em 26-09-2001

Ad
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Com. de Const. e Justiça

26 / 09 / 01

Assessor
B. NOELMAN
Assessor Sec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/09 às 17:30 h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 2 de outubro de 2001.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
Registro 11.130

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado em 05 (cinco) fls.

Arquivo em 03-out-2001

O Func.º 2
LINA ANGÉLICA MARIA GHIMAIUSKAS
Documentalista - RF 100.927

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)